



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316052-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante MARIA MADALENA OQUIALI SANTOS, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2316052-27.2024.8.26.0000

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA – 1ª VARA

AGRAVANTE: MARIA MADALENA OQUIALI SANTOS

AGRAVADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

VOTO Nº 41744

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa natural. Inteligência do art. 98, do CPC. Documentos solicitados pelo Juízo a quo, não juntados. Insuficiência de recursos não provada. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/17) interposto por MARIA MADALENA OQUIALI SANTOS, nos autos da ação de inexigibilidade de crédito c.c. reparação de danos ajuizada em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, Dra. Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes (fls. 18/19 desse instrumento e fls. 64/65 dos autos de origem), que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à Agravante, por considerar não demonstrada a hipossuficiência, em razão da contratação de advogado particular e da ausência de juntada de documentos.

Sustenta a Agravante, em suma: (i) ter direito ao benefício da assistência judiciária, por presunção que decorre da declaração de pobreza; (ii) não possuir capacidade para arcar com as custas e despesas processuais, pois é aposentada; (iii) ser isenta de declaração de imposto de renda e não possuir cartão de crédito em razão do baixo score; (v) o pedido foi indeferido de plano; (vi) o indeferimento do benefício obsta o seu acesso à Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 27).

Dispensadas informações ao Juízo *a quo* e apresentação de resposta ao recurso, pois não citado o Agravado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Na espécie, as alegações da Agravante não são suficientemente verossímeis para autorizar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pois, como já adiantado no despacho liminar, intimada a apresentar documentos complementares para demonstrar a sua insuficiência financeira (fls. 43/44 e 55/56 dos autos de origem), apresentou os mesmos documentos (fls. 51/54 e 61/63 dos autos originários), de modo que não demonstrada a alegada hipossuficiência, além do baixo valor das custas iniciais decorrente do valor dado à causa R\$ 20.000,00 – fl. 22 dos autos de origem.

Ao contrário do que sustenta a Agravante, não houve indeferimento de plano do pedido, pois foi devidamente intimada, em duas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidades, para a juntada de documentos (fls. 43/44 e 55/56 dos autos de origem).

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada, pois não demonstrada a impossibilidade da Agravante arcar com os custos do processo sem prejuízo da sua própria subsistência e de sua família.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator